



<b>PROCESSO</b>	<b>: 4111-4/2011</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>: PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE</b>
<b>CNPJ</b>	<b>: 03.507.548/0001-10</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>: RECURSOS ORDINÁRIOS</b>
<b>GESTORES</b>	<b>: SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES (1º/01/2010 a 15/03/2010) MURILO DOMINGOS (16/03/2010 a 31/12/2010)</b>
<b>RECORRENTES</b>	<b>: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES MURILO DOMINGOS</b>
<b>RELATOR</b>	<b>: CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA</b>
<b>AUDITOR</b>	<b>: EDMAR CLAUDIO MARANGON</b>

## **PREZADO SENHOR SECRETÁRIO,**

Trata-se da análise técnica de três recursos ordinários, sendo o primeiro interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO (fls. 3.679 a 3.690-TC), o segundo pelo Sr. MURILO DOMINGOS, Prefeito Municipal no período de 16/03/2010 a 31/12/2010 (fls. 3.764 a 3.778-TC), e o terceiro pelo Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves, Prefeito Municipal no período de 1º/01/2010 a 15/03/2010 (fls. 3.837 a 3.844-TC), sendo todos contra o Acórdão 4.100/2011, que julgou as Contas Anuais de Gestão exercício 2010, retificado pelos Acórdãos 222/2012-TP e 467/2015-TP.

### **I. CONTEXTUALIZAÇÃO**

Em 19/12/2011, o Ministério Público de Contas interpôs Recurso Ordinário contra o Acórdão 4.100/2011, que julgou as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande. Entretanto, o recurso não pode ser apreciado,

pois foram interpostos dois Embargos Declaratórios. O primeiro em 21/12/2011 pelo Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves, Prefeito Municipal no período de 1º/01/2010 a 15/03/2010 (fls. 3.693 a 3.699-TC), e o segundo em 16/01/2012 pelo Sr. MURILO DOMINGOS, Prefeito Municipal no período de 16/03/2010 a 31/12/2010 (fls. 3.706 a 3.713-TC).

Ato contínuo, os embargos foram julgados por meio do Acórdão 222/2012-TP, o qual restou com a seguinte ementa:

*“PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2010. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL EM RELAÇÃO AO ATUAL GESTOR [Sebastião dos Reis Gonçalves]. NOVA REDAÇÃO DA DETERMINAÇÃO CONTIDA NO VOTO E ACÓRDÃO COMBATIDO, REFERENTE À RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. NÃO PROVIMENTO EM RELAÇÃO AO EX-GESTOR [Murilo Domingos]. MANUTENÇÃO DOS DEMAIS TERMOS DA DECISÃO EMBARGADA.”*

Em razão de ter seu embargo não provido, o Sr. Murilo Domingos impetrou Recurso Ordinário contra o Acórdão 4.100/2011. Já o Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves apresentou novo Embargo Declaratório contra o Acórdão 222/2012-TP, sendo julgado por meio do Acórdão 467/2015-TC, culminando na seguinte ementa:

*“PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2010. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. CORREÇÃO DA CONTRADIÇÃO CONTIDA NO VOTO E NO ACÓRDÃO Nº 222/2012-TP. MANUTENÇÃO DOS DEMAIS TERMOS DA DECISÃO EMBARGADA.”*

Após a citada decisão colegiada, o Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves interpôs Recurso Ordinário, no dia 10/04/2015.

Assim, o processo estaria na fase de análise dos recursos ordinários. Entretanto, tendo em vista que o Ministério Público de Contas foi o primeiro recorrente, tornou-se imprescindível a colheita das contrarrazões dos ex-Prefeitos Municipais de Várzea Grande, Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves e Sr Murilo Domingos, os quais respectivamente apresentaram-nas em 24/06/2015 (fls. 3.860 e 3.861-TC) e 03/07/2015 (fls. 3.867 a 3.870-TC).

Nas contrarrazões apresentadas pelo Sr. Murilo Domingos, o ex-gestor alega que o recurso ordinário interposto pelo MPC, não demonstra o desacerto do

## Acórdão.

Já nas contrarrazões juntadas pelo Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves, não há qualquer contestação ao referido recurso do MPC, pois o *Parquet* recorreu apenas contra o Sr. Murilo Domingos.

Para facilitar a visualização e a cronologia dos fatos narrados, segue a tabela abaixo:

Data	Documento	Notas	Folhas
19/12/11	Recurso Ordinário MPC	Contra o Acórdão 4.100/2011	3679 a 3690
21/12/11	Embargo Sr. Sebastião dos Reis	Contra o Acórdão 4.100/2011	3693 a 3699
16/01/12	Embargo Sr. Murilo Domingos	Contra o Acórdão 4.100/2011	3706 a 3713
26/04/12	Acórdão 222/2012	Provimento parcial ao embargo do Sr. Sebastião dos Reis e não provimento ao embargo do Sr. Murilo Domingos	3743 a 3745
11/05/12	Recurso Ordinário Sr. Murilo Domingos	Contra o Acórdão 4.100/2011, uma vez que seu embargo de 16/01/2012 foi não provido	3764 a 3778
11/05/12	Embargo Sr. Sebastião dos Reis	Contra o Acórdão 222/2012	3782 a 3787
23/03/15	Acórdão 467/2016	Provimento parcial ao embargo do Sebastião contra Acórdão 222/2012	3833 a 3835
10/04/15	Recurso Ordinário Sr. Sebastião dos Reis	Contra o Acórdão 467/2015, incluindo os Acórdãos 222/2012 e 4.100/2011	3837 a 3844
24/06/15	Contrarrazões Sr. Sebastião dos Reis	Relativas ao Recurso Ordinário do Ministério Público de Contas	3.860 e 3.861
03/07/15	Contrarrazões Sr. Murilo Domingos	Relativas ao Recurso Ordinário do Ministério Público de Contas	3.867 a 3.870

Como se verifica, o processo encontra-se em sede de análise dos três Recursos Ordinários interpostos e das contrarrazões apresentadas pelos ex-gestores.

Apenas para constar, informa-se que, nesse íterim, foi juntada solicitação (01/08/2014, fls. 3.813 a 3.821-TC) do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, por meio da 1ª Promotoria de Justiça Cível de Várzea Grande, para que o TCE-MT envie cópia integral destes autos àquela promotoria, a fim de subsidiar o Procedimento SIMP nº 00009-096/2014.

Dando continuidade à contextualização e antes da apresentação da análise de mérito dos recursos, faz-se necessário verificar como se encontra a decisão sobre as Contas Anuais de Gestão, exercício 2010. Tal verificação sustenta-se no fato do Acórdão 4.100/2011, que primeiramente julgou as contas de 2010, ter sido retificado pelos Acórdãos 222/2012-TP e 467/2015-TP.

Para tanto, cumpre resgatar os três Acórdãos na mesma ordem cronológica em que foram emitidos.

**“ACÓRDÃO N.º 4.100/2011**

*Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2010. REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTA. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS.*

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n.º 4.111-4/2011.*

*ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 21, § 1º, e 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução n.º 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo, em parte, com o Parecer n.º 7.565/2011 do Ministério Público de Contas, em julgar REGULARES, com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, relativas ao exercício de 2010, sob a responsabilidade dos Srs. Sebastião dos Reis Gonçalves, períodos de 1º-1-2010 a 14-3-2010, 10-11-2010 a 24-11-2010 e 24-12-2010 a 31-12-2010, neste ato representado pelos procuradores Maurício Magalhães Faria Júnior – OAB/MT n.º 9.839 e Maurício Magalhães Faria Neto – OAB/MT n.º 12.471-E, e Murilo Domingos, períodos de 15-3-2010 a 9-11-2010 e 25-11-2010 a 23-12-2010, neste ato representado pelos procuradores Geraldo Carlos de Oliveira - OAB/MT n.º 4.032 e Jorge Luiz Dutra de Paula - OAB/MT n.º 5.053-B, tendo como corresponsáveis, no limite de suas atribuições, os Srs. Enéas Rosa de Moraes - Procurador Geral Municipal, neste ato representado pelo procurador Oscar Cesar Ribeiro Travassos Filho – OAB/MT n.º 6.002, José Augusto de Moraes - Secretário de Finanças, Isac Abrão Nassarden e Wilton Coelho Pereira - Secretários Municipais de Educação e Cultura, Waldisnei Moreno Costa - Secretário Municipal de Infraestrutura, Marcos José da Silva - Secretário de Administração, Miriam Aparecida Hazama Gonçalves - Secretária de Promoção Social e Suzete de Jesus e Silva – Contadora, neste ato representados pelos procuradores Maurício Magalhães Faria Júnior – OAB/MT n.º 9.839 e Maurício Magalhães Faria Neto – OAB/MT n.º 12.471-E; determinando à atual gestão que: 1) abstenha-se de exigir qualificação técnica excessiva ou desnecessária que inviabilize a competição (artigo 40, da Lei n.º 8.666/1993); 2) adote medidas junto à empresa contratada (Contrato n.º 120/2010) a fim de executar integralmente o objeto acordado, elaborando o termo de recebimento definitivo da obra (artigos 58, c/c o 87 da Lei n.º 8.666/1993); 3) observe a vedação da delegação das atribuições de ordenador de*



*despesa prevista nos artigos 69, 70 e 95 da Lei Orgânica desse Município; 4) cumpra o disposto na Lei Municipal n.º 1.280/1993 e artigo 69 da Lei n.º 4.320/1964, que dispõem sobre adiantamentos, exigindo dos servidores beneficiários a prestação de contas dentro do prazo legal; 5) envie, a este Tribunal, todos os informes dos Sistemas APLIC e LRF dentro do prazo regimental (Resolução Normativa n. 16/2008 e suas alterações e Resolução n.º 02/2003); 6) observe o prévio empenho (artigo 60, Lei n.º 4.320/1964); 7) observe a ordem cronológica das datas de suas exigibilidades no pagamento das despesas (artigo 5º, da Lei n.º 8.666/1993); 8) adote um sistema de controle custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada (peças e serviços), em atenção ao artigo 74, da Constituição Federal, artigo 76 e artigo 94 da Lei n.º 4.320/1964; 9) exija da empresa contratada Instituto de Pesquisa, Desenvolvimento e Gestão - IPED, a conclusão do inventário dos bens patrimoniais móveis e imóveis da (Contrato n.º 091/2010, artigos 83, 85, 89, e 94 a 96 da Lei n.º 4.320/1964), 10) abstenha-se de custear despesas de competência de outro órgão, tais como lanches para o Fórum da Comarca, ante a escassez dos recursos públicos, em atenção ao princípio da economicidade; 11) proceda, no prazo de 90 dias, à regularização junto ao INSS e ao Regime Próprio - PREVIVAG o recolhimento das parcelas previdenciárias da parte patronal e parte segurado remanescentes, relativas à competência de 2010 (artigo 40 da Constituição Federal e artigo 139, § 4º, da Constituição Estadual); 12) instaure tomada de contas especial quanto ao não recolhimento previdenciário, apurando-se responsabilidades em caso de dano; 13) empenhe corretamente o PASEP no elemento de despesa 47 - Obrigações Tributárias e Contributivas, em obediência ao artigo 3º, § 3º, da Portaria Interministerial n.º 163/2001; 14) implemente métodos de controle e acompanhamento dos convênios celebrados e exija a prestação de contas dentro do prazo firmado; 15) abstenha-se de prorrogar o Contrato n.º 067/2005 firmado com a empresa contratada (GEMINI Projetos, Incorporações e Construções Ltda.) em virtude das inúmeras falhas de execução, sob pena de aplicações de sanções regimentais, inclusive restituições de valores ao erário municipal; e, 16) efetue o pagamento da verba indenizatória dos profissionais da saúde dentro do prazo estipulado na Lei Orgânica do Município; determinando, ainda, aos Srs. Murilo Domingos e Sebastião dos Reis Gonçalves, que, solidariamente, restitua, no prazo de 60 dias, com recursos próprios, aos cofres públicos municipais o valor de 9.345,99 UPFs/MT, em face do pagamento ilegítimo de juros e multas decorrentes dos recolhimentos previdenciários e do PASEP em atraso; e, ainda, nos termos do artigo 289, incisos I e VII da Resolução n.º 14/2007, aplicar ao Sr. Murilo Domingos, a multa no valor de 83 UPFs/MT, assim discriminada: a) 21 UPF/MT pela irregularidade n.º 03 de natureza gravíssima; b) 30 UPF/MT pelo envio intempestivo dos informes dos meses de março, abril e outubro do Sistema APLIC e 1º e 5º bimestres do Sistema LRF (irregularidade n.º 06 de natureza grave); c) 11 UPF/MT pela irregularidade n.º 13 de natureza grave; e, d) 21 UPF/MT pela irregularidade n.º 14 de natureza gravíssima; aplicar ao*



*Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves, a multa no valor de 104 UPFs/MT, sendo: a) 21 UPF/MT pela irregularidade n.º 03 de natureza gravíssima; b) 18 UPF/MT pelo envio intempestivo dos informes de novembro de dezembro do Sistema APLIC, e 6º bimestre do Sistema LRF (irregularidade n.º 06 de natureza grave); c) 11 UPF/MT pela irregularidade n.º 18.b de natureza grave; d) 11 UPF/MT pela irregularidade n.º 13 de natureza grave; e) 21 UPF/MT pela irregularidade n.º 14 de natureza gravíssima; f) 11 UPFs/MT pela irregularidade n.º 28 de natureza grave; e, g) 11 UPFs/MT pela irregularidade n.º 29 de natureza grave; e, aplicar ao Sr. Enéas Rosa de Moraes, a multa no valor de 11 UPFs/MT pela irregularidade n.º 18.b de natureza grave, todas as irregularidades apontadas nas razões do voto do Relator, cujas multas deverão ser recolhidas pelos interessados ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, como preceitua a Lei n.º 8.411/2005, no prazo de 60 dias, com recursos próprios. Os prazos determinados nesta decisão deverão ser contados após a publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, como previsto no artigo 61, inciso II e § 1º, da Lei Complementar n.º 269/2007. Os interessados poderão requerer o parcelamento das multas impostas desde que preencham os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução n.º 14/2007. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Conselheiro Relator das contas do exercício de 2011, desta Prefeitura, para conhecimento acerca das determinações e verificação de seu cumprimento por ocasião da análise das respectivas contas anuais, bem como as contas prestadas, em 2011, relativas aos Convênios n.ºs 25/2009, 35/2009, 18/2010 e 26/2010. Encaminhe-se cópia desta decisão e relatórios de auditoria (preliminar e defesa) à Secex-Pessoal para análise quanto à acumulação ilegal de cargos públicos verificada nestes autos. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas - <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.*

### **ACÓRDÃO Nº 222/2012 - TP**

***Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2010. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL EM RELAÇÃO AO ATUAL GESTOR. NOVA REDAÇÃO DA DETERMINAÇÃO CONTIDA NO VOTO E ACÓRDÃO COMBATIDO, REFERENTE À RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. NÃO PROVIMENTO EM RELAÇÃO AO EX-GESTOR. MANUTENÇÃO DOS DEMAIS TERMOS DA DECISÃO EMBARGADA.***

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 4.111-4/2011.*



ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 478/2012 do Ministério Público de Contas, em dar **PROVIMENTO PARCIAL**, aos Embargos de Declaração, opostos pelo Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves, gestor da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, neste ato representado pelos procuradores Maurício Magalhães Faria Junior, OAB/MT nº 9.839 e Maurício Magalhães Faria Neto - OAB/MT nº 12.471-E, em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 4.100/2011, para os fins de corrigir a omissão contida no voto das Contas Anuais, bem como na citada decisão, referente à determinação de restituição de valores aos cofres públicos, que passará a vigorar nos seguintes termos: “restituição total de 9.345,99 UPF/MT, com recursos próprios, ao erário municipal de Várzea Grande relativo ao pagamento ilegítimo de juros e multas decorrentes dos recolhimentos previdenciários e do PASEP em atraso, sendo individualmente responsabilizado o Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves pelo ressarcimento correspondente a R\$ 56.027,00 num total de 1.740,09 UPF's/MT, e o Sr. Murilo Domingos responsabilizado individualmente pelo ressarcimento correspondente a R\$ 247.963,11 num total de 7.605,90 UPFs/MT”; e, ainda, **NEGAR PROVIMENTO**, aos Embargos de Declaração, opostos pelo ex-gestor da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, Sr. Murilo Domingos, neste ato representado pelos procuradores Sr. Geraldo Carlos de Oliveira - OAB/MT nº 4.032 e Sr. Jorge Luiz Dutra de Paula - OAB/MT nº 5.053-B, em face da decisão do Acórdão nº 4.100/2011, ante a inexistência de contradição e omissão na fundamentação do voto do Relator original e na decisão atacada; mantendo-se os demais termos da decisão embargada, conforme consta nas razões do voto do Relator. Encaminhe-se os autos ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente José Carlos Novelli, após trânsito em julgado desta decisão, em virtude da interposição do Recurso Ordinário às fls. 3.679 a 3.690-TC, para cumprimento do disposto nos artigos 271, inciso I, e 277, caput, da Resolução nº 14/2007.

### **ACÓRDÃO Nº 467/2015 – TP**

**Ementa: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2010. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. CORREÇÃO DA CONTRADIÇÃO CONTIDA NO VOTO E NO ACÓRDÃO Nº 222/2012-TP. MANUTENÇÃO DOS DEMAIS TERMOS DA DECISÃO EMBARGADA.**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 4.111-4/2011.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 2.659/2012 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, conhecer e, no mérito, dar **PROVIMENTO PARCIAL** aos Embargos de Declaração de fls. 3.782 a 3.787-TC, opostos pelo Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves, à época gestor da Prefeitura de Várzea Grande, neste ato representado pelos procuradores Maurício Magalhães Faria Júnior – OAB/MT n.º 9.839 e Maurício Magalhães Faria Neto – OAB/MT n.º 12.471-E, em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 222/2012-TP, de fls. 3.743 a 3.745-TC, no sentido de corrigir a contradição contida no voto das contas anuais, que passará a vigorar nos seguintes termos: “V) restituição total de R\$ 303.990,11 (trezentos e três mil, novecentos e noventa reais e onze centavos), com recursos próprios, ao erário municipal de Várzea Grande, relativo ao pagamento ilegítimo de juros e multas decorrentes dos recolhimentos previdenciários e do PASEP, sendo individualmente responsabilizado o Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves pelo ressarcimento correspondente a R\$ 9.435,80 (nove mil quatrocentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos), e o Sr. Murilo Domingos responsabilizado individualmente pelo ressarcimento correspondente a R\$ 294.554,31 (duzentos e noventa e quatro mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e trinta e um centavos). Devendo as restituições serem corrigidas nos termos da Resolução Normativa nº 02/2013 deste Tribunal, fixando para tanto a data base de 31 de dezembro de 2010”; mantendo-se os demais termos da decisão embargada, conforme consta nas razões do voto do Relator.

O voto do Conselheiro Relator SÉRGIO RICARDO foi lido pelo Conselheiro Substituto JOÃO BATISTA CAMARGO.”

Verifica-se, portanto, que o texto do Acórdão 4100/2011 deve ser retificado apenas quanto ao item “V”, o qual deverá vigorar com a seguinte redação:

**“V) restituição total de R\$ 303.990,11 (trezentos e três mil, novecentos e noventa reais e onze centavos), com recursos próprios, ao erário municipal de Várzea Grande, relativo ao pagamento ilegítimo de juros e multas decorrentes dos recolhimentos previdenciários e do PASEP, sendo individualmente responsabilizado o Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves pelo ressarcimento correspondente a R\$ 9.435,80 (nove mil quatrocentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos), e o Sr. Murilo Domingos responsabilizado individualmente pelo ressarcimento correspondente a R\$ 294.554,31 (duzentos e noventa e quatro mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e trinta e um centavos). Devendo as restituições serem corrigidas nos termos da Resolução Normativa nº 02/2013 deste Tribunal, fixando para tanto a data base de 31 de dezembro de 2010” (grifos nossos)**

Demais termos do Acórdão permaneceram inalterados.

Esclarecida a situação processual e o resultado dos embargos declaratórios interpostos, passa-se à análise de mérito dos 03 (três) recursos ordinários.

## II. ANÁLISE DE MÉRITO

### A. Recurso interposto pelo Ministério Público de Contas (fls. 3.679 a 3.690-TC)

#### Síntese das alegações recursais

O Ministério Público de Contas requer a reforma do Acórdão 4100/2011, para que as Contas de Gestão, relativas apenas ao Sr. Murilo Domingos, sejam julgadas Irregulares com aplicação de multa para cada uma das irregularidades existentes e manutenção das restituições ao Erário.

Valendo-se de negativa geral e sem atacar pontos específicos da decisão colegiada, o recorrente inicia sua tese nos seguintes termos:

*“[...] o Pleno deste Tribunal, acordando com os termos do voto do Conselheiro Relator, considerou-as [Contas de Gestão 2010] regulares com recomendações e determinações legais, para ambas gestões, com aplicação de multas, bem como restituição de valores aos cofres públicos, mesmo diante da existência de irregularidades gravíssimas, de constatação de prejuízo ao erário municipal e das muitas impropriedades cometidas, especialmente, na gestão do Sr. Murilo Domingos.*

*[...]*

*É inadmissível que com o quadro apresentado nestas contas e ainda, com o conhecimento de todos os fatos divulgados pela imprensa sobre as ilegalidades cometidas na gestão do ex-prefeito, Sr. Murilo Domingos, até mesmo sob acusação de **improbidade administrativa**, culminando com sua **cassação definitiva pela Câmara de Vereadores, após vários afastamentos, as contas anuais de sua gestão sejam julgadas regulares por esta Corte de Contas.**” (grifos no original)*

O recorrente destaca, ainda, o parecer prévio contrário à aprovação das **Contas de Governo** do exercício de 2010, no qual a negativa de aprovação deu-se pela existência de déficit orçamentário de R\$ 18.478.267,70, e de déficit financeiro de R\$

11.766.324,49.

Utilizando-se dessas informações, o Ministério Público de Contas desenvolveu sua tese nos seguintes termos:

*“Dessa forma, é incontestável que o desequilíbrio verificado nas contas de governo, por meio dos déficits, influem, sobremaneira, na ingerência do administrador, como se vislumbra nas contas anuais de gestão diante das numerosas irregularidades constatadas nas mais diversas áreas, que sem qualquer sombra de dúvida, representam o impacto negativo absorvido pela instabilidade orçamentária e financeira do município.*

*Portanto, considerando a gravidade da situação instalada no município na gestão do ex-prefeito Sr. Murilo Domingos, de conhecimento público e notório, prendendo-se ainda à relevância das inúmeras irregularidades existentes nas contas anuais de gestão, que certamente, foram imprimidas pelos déficits, orçamentário e financeiro, o Parquet de Contas interpõe o presente recurso ordinário, por não se sentir confortável diante do julgamento proferido por este Tribunal nas contas anuais de Várzea Grande, que entendeu como regulares com recomendações e determinações legais, mesmo com todas as inconsistências demonstradas nos presentes autos, levantadas pela equipe técnica e analisadas pelo Ministério Público, por meio do parecer nº 7565/2011, demonstrando os motivos pelos quais as contas deveriam serem julgadas irregulares.”*

## **Análise de mérito**

Por um lado, os fatos relatados pelo recorrente, quanto ao Parecer Prévio contrário à aprovação das Contas de Gestão e quanto à cassação do ex-Prefeito, são relevantes e culminaram nas devidas sanções ao ex-gestor.

Por outro lado, esses fatos não conduzem à obrigatoriedade de reprovação das Contas de Gestão do ente, nem tampouco, vinculam a análise dessas contas. Caso contrário, estaria configurado o *bis in idem*, uma vez que o ex-Prefeito sofreria duas sanções pelo mesmo fato, mas em processos diferentes.

Nesse sentido, pode-se afirmar que essas são algumas razões que pautam a existência de dois processos distintos, um para Contas de Governo e outro para Contas de Gestão, cujas matérias a serem apreciadas estão definidas nos §§ 1º e 2º, do art. 1º da Resolução Normativa 10/2008 do TCE-MT:

### **“Resolução Normativa 10/2008 do TCE-MT**

*Art. 1º. O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso apreciará, para fins de emissão de parecer prévio, as contas anuais de governo do Município prestadas pelo Prefeito Municipal e julgará, mediante acórdão, as contas anuais de gestão dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos dos órgãos e entidades municipais.*

*§ 1º. As contas anuais de governo demonstram a conduta do Prefeito Municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.*

*§ 2º. As contas anuais de gestão evidenciam os atos de administração e gerência de recursos públicos praticados pelos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores dos órgãos e entidades municipais.”*

No intuito de ampliar o entendimento sobre o assunto, transcreve-se as definições dos objetos de análise das Contas de Governo e de Gestão, contidas no livro “Perguntas frequentes e respostas aos fiscalizados”<sup>1</sup>, publicado por este Tribunal:

#### **“Contas anuais de gestão**

*São as contas dos administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos julgadas anualmente pelo Tribunal de Contas, nos termos das Constituições Federal e Estadual, que deverão ser conclusivas quanto à legalidade dos atos de que resultem receitas e despesas, realização de licitações, contratações, empenhos, liquidações e pagamentos de despesas, controle e guarda do patrimônio, aperfeiçoamento dos resultados de políticas públicas, entre outros.*

#### **Contas anuais de governo**

*Contas anuais do chefe do Executivo, sobre as quais o Tribunal de Contas emite parecer prévio conclusivo, manifestando-se sobre: a. posição financeira, orçamentária e patrimonial das contas em 31/12, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade pública; b. observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos; c. cumprimento dos programas previstos na LOA quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento das metas, assim como a consonância dos mesmos com o PPA e a LDO; d. resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do município; e. observância ao princípio da transparência.”*

<sup>1</sup> Mato Grosso. Tribunal de Contas do Estado. “Perguntas frequentes e respostas aos fiscalizados”. Tribunal de Contas do Estado. 3ª ed. Cuiabá: Publicontas, 2014. páginas 187 e 188.

Observa-se, ainda, que o recorrente não trouxe elementos que fundamentassem a retificação do Acórdão, atendo-se à tese de negativa geral para que as contas fossem julgadas irregulares, conforme opinado no Parecer 7565/2011 (fls. 3563 a 3642-TC).

Essa negativa foi alegada, também, nas contrarrazões (fls. 3867 a 3869-TC) apresentadas pelo Sr. Murilo Domingos, conforme se transcreve:

*“Em que pese a intenção da recorrente em reformar a r. Decisão, temos que não assiste razão, pois, o recorrente não demonstrou o desacerto do julgado.”*

Assim, considerando a negativa geral utilizada pelo recorrente, sem apresentar elementos que demonstrassem algum equívoco na decisão Colegiada, e pela diferença entre matérias que devem ser tratadas nas Contas de Gestão e nas Contas de Governo, esta equipe de auditoria **manifesta-se pelo não acolhimento da tese apresentada pelo recorrente.**

**B. Recurso interposto pelo Sr. MURILO DOMINGOS, Prefeito Municipal no período de 16/03/2010 a 31/12/2010 (fls. 3.764 a 3.778-TC)**

**i. Da Preliminar**

**Síntese da tese arguida em sede de Preliminar**

O recorrente solicita a nulidade do Acórdão 4.100/2011, no tocante à determinação de restituição ao erário, no valor de 7.605,90 UPF's/MT, pois considera ter havido descumprimento da garantia constitucional de fundamentação das decisões.

Ampara seu pedido, em síntese, sobre duas frentes. A primeira em razão da ausência de fundamentação dentro do corpo da decisão, e a segunda, pelo fato

do Acórdão transitar em julgado e não Relatório Técnico, mesmo que o último tenha exaustivamente discutido o assunto.

Para elucidar o caso, transcrevem-se do recurso, os pontos relevantes sobre a tese de ausência de fundamentação dentro do corpo da decisão:

*“[...] Há no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, no mínimo 10 previsões expressas de que decisões proferidas sejam fundamentadas. Isso implica no verdadeiro espírito insculpido no Regimento Interno, onde a fundamentação é a base.*

*No caso em tela, tal não ocorreu. A parte dispositiva do acórdão nº 4.100/2011 determinou ressarcimento aos cofres municipais de 9.345 UPF's/MT (em solidariedade com o atual prefeito – Sebastião dos Reis Gonçalves, e com o então Sec. de Finanças – José Augusto de Moraes), sendo que, posteriormente, em sede de embargos de declaração, restou determinado o ressarcimento de 7.605,90 UPF's/MT pelo recorrente.*

*É bem verdade que na parte dispositiva não se faz imprescindível a indicação dos dispositivos de lei violados e sobre os quais se baseia o julgado, desde que estejam no corpo da decisão, na parte da fundamentação.*

*No caso em comento, como já dito, as razões da decisão (contidas no acórdão nº 4.100/2011) não trazem, menos ainda de forma clara e precisa, a fundamentação da decisão. Consta apenas o dever de restituição dos valores pelos gestores, por terem onerado indevidamente o erário, com ofensa ao artigo 15 da lei Complementar nº 101/2000, art. 4º, da Lei 4.320/64 e art. 70, da Const. Federal.*

*É sabido que a parte dispositiva é que transita em julgado, inclusive com várias decisões desta corte neste sentido, sobre o assunto. Certo é também que a parte dispositiva retira sua validade da fundamentação e, de nada mais.*

*Sendo assim, cumpria ao acórdão proferido – nº 4.100/2011 fundamentar as razões pela quais entende que o recorrente onerou indevidamente o erário, bem como sua relação com os artigos de lei citados. Contudo, o acórdão atacado não fez isso.”*

Neste momento, transcreve-se o ponto fundamental no tocante à tese quanto ao Relatório Técnico não transitar em julgado:

*“Nem se diga que tudo isso foi abordado nos relatórios da equipe técnica, pois esta serve apenas para auxiliar o julgador, sem ter o condão de decidir. Vale destacar que os relatórios técnicos não transitam em julgado e, mesmo que a equipe técnica, numa determinada oportunidade, tenha entendido não existir irregularidade, o assunto poderá ser apreciado pelo TCE-MT, pois*

*certamente não estará observado na parte dispositiva do nenhum julgado. Aliás, são vários os julgados que entendem dessa maneira, que embora certo assunto tenha sido abordado, somente terá transitado em julgado se, e somente se, estiver contido na parte dispositiva do julgado. Ao fato da equipe técnica ter verificado que esta tudo correto, novo procedimento poderá ser aberto.*

*Portanto, aplicando o mesmo entendimento, mesmo que os relatórios técnicos tenham exaustivamente debatido o assunto e, tenham dado todos os fundamentos para a decisão proferida, ainda assim não lhe dá validade alguma e, não retira a nulidade do acórdão, caso este não traga em seu corpo a necessária fundamentação.”*

## **Análise da tese arguida em sede de Preliminar**

O recorrente está correto sobre a necessidade de fundamentação das decisões. Entretanto, equivoca-se ao entender que o Voto condutor deverá conter todo o texto da fundamentação, sem poder se remeter ao texto contido no Relatório Técnico. Essa técnica de remissão é válida e de extrema importância processual, pois, caso contrário, em todas as decisões os Relatórios Técnicos seriam integralmente transcritos nos Votos condutores, comprometendo a qualidade redacional, a economia processual e a celeridade.

Já em detida análise dos autos, verifica-se a existência de fundamentação para a decisão, pois, o Voto condutor remete o leitor ao local onde estão as razões que embasaram a determinação de restituição.

Para elucidar o caso, apresentam-se trechos do Voto condutor e do Relatório Técnico:

Do Voto extrai-se a primeira parte da decisão:

*“Ainda, essa gestão efetuou, em atraso, alguns recolhimentos previdenciários e do PASEP, gerando o pagamento indevido de juros e multas no valor de R\$ 246.964,38 e R\$ 56.960,73, respectivamente, totalizando 9.345,99 UPF/MT (**item 12**), o qual deverá ser restituído aos cofres municipais, com recursos próprios, pelos responsáveis (gestores e Secretário de Finanças), em solidariedade, por onerarem indevidamente o erário, em ofensa ao*

*artigo 15 da Lei Complementar 101/2000, artigo 4º da Lei 4.320/64 e artigo 70, da Constituição Federal.” (grifo nosso)*

Seguindo-se a informação acima, o leitor é remetido ao item 12 (fl. 3.654-TC), assim transcrito:

*“JB 01. Despesa Grave 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).*

**12.** *Foram constatadas despesas ilegítimas com pagamento de Juros e Multa por atraso relativo ao INSS no valor de R\$ 246.964,38 e PASEP R\$ 56.960,73, perfazendo o montante de R\$ 303.925,11 no exercício em exame, correspondendo a 9.345,99 UPF's/MT, contrariando o que dispõe os seguintes dispositivos legais artigo 15 da Lei Complementar 101/2000, artigo 4º da Lei 4.320/64 e artigo 70, da Constituição Federal, conforme demonstrado no quadro III dos anexos V e VI, item 3.2.1.6;”(grifos nossos)*

Remetendo-se aos quadros III do Anexo V (fl. 1.824-TC) e do Anexo VI (fl. 1.828-TC) do Relatório Técnico, encontram-se as informações relativas à intempestividade no pagamento de obrigações junto ao RGPS e ao PASEP.

Portanto, como se verifica, não há ausência de fundamentação para a determinação de restituição exarada no Acórdão 4.100/2011, razão pela qual esta equipe de auditoria **manifestou-se pelo não acolhimento da tese apresentada em sede de Preliminar.**

Vencida a Preliminar, passa-se à análise das alegações quanto à matéria do recurso.

## ii. Da Matéria do Recurso

**KA 01. Pessoal Gravíssima 01. Nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou,**



**ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas (Sumula Vinculante 13 – Supremo Tribunal Federal – STF).**

3. Foi constatado que o Sr. José Augusto de Moraes nomeado para o cargo de Secretário de Finanças em 01/04/10, é irmão do Sr. Enéas Rosa de Moraes nomeado em 05/01/09 para o cargo de Chefe da Procuradoria de Licitação, contrariando a Sumula Vinculante nº 13 do STF, por serem servidores da mesma pessoa jurídica, item 3.5.4;

### Síntese das alegações recursais

O recorrente alega, em síntese, que o Sr. José Augusto de Moraes é remanescente da administração do ex-Prefeito Jaime V. Campos (ano 2005), e o Sr. Enéas Rosa de Moraes ingressou na prefeitura em 2005.

Ainda segundo o ex-prefeito:

*“De lá pra cá, os servidores foram sendo aproveitados naquilo que melhor sabiam fazer e prestavam seu trabalho de forma independente um do outro. Não foi a assunção do Sr. José Augusto ao cargo de Sec. de Finanças que determinou a nomeação do Sr. Enéas ao cargo de chefe da procuradoria de licitações, posto que este já era procurador municipal e, apenas foi reenquadrado, face à lei da procuradoria que fora aprovada em 2010.”*

Por fim, fundamenta sua tese de flexibilização da Súmula Vinculante 13, do STF, alegando a existência de situação ocorrida no próprio STF, conforme se transcreve do recurso:

*“O que a sumula 13 procurou proibir foram os privilégios por conta do parentesco e, não prejudicar aqueles que, apesar de ocuparem (sic) cargos de livre nomeação e exoneração, têm competência para estar onde estão. Isso restou amplamente demonstrado no episódio ocorrido dentro do STF, onde o Min. Cesar Peluso, nomeou, em abril de 2010, marido e mulher para ocuparem dois cargos de coordenadores, ou seja, cargo de livre nomeação e exoneração.*

*Ao comentar o caso, o porta-voz do STF, Pedro Del Picchia, disse que o presidente Cesar Peluso não afrouxou a regra do nepotismo ao contratar um casal para trabalhar no tribunal”*

### Análise de mérito

Em que pese as alegações apresentadas, restou configurado o nepotismo conforme estabelecido pela Súmula Vinculante 13, do STF, pois, não é excludente de ilicitude o fato dos nomeados já fazerem parte da Administração desde 2005, razão pela qual esta equipe de auditoria **manifesta-se pela manutenção dos termos do Acórdão.**

**MG 02. Prestação Contas Grave 02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, paragrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT e art. 3o da Resolução Normativa TCE/MT 12/2008 e Resolução Normativa TCE/MT 01/2009).**

6. As informações e os documentos de remessa obrigatória ao TCE em sua maioria, foram enviados intempestivamente ao TCE/MT: LDO, Relatório de Acompanhamento Concomitante 1º quadrimestre, LRF 1º, 5º e 6º Bimestre e os informes do sistema APLIC referente os meses de março, abril, outubro, novembro e dezembro de 2010 (ainda não penalizado com multa), conforme demonstrado no Quadro I do Anexo VI, contrariando o parágrafo único do artigo 184 do Regimento Interno do TCE-MT aprovado pela Resolução nº 14/07-TCEMT e Resolução Normativa nº 13/2010-TCE/MT, item 3.9.1.

### **Síntese das alegações recursais**

O ex-gestor destaca que não pode ser exigido do chefe do Executivo, o acompanhamento de todos os atos praticados por seus subordinados, não subsistindo o liame entre o recorrente e os atrasos nos envios dos documentos.

Contesta, ainda, a impossibilidade jurídica para a aplicação de uma multa para cada inadimplência, conforme se transcreve:

*“Todavia, vale também ressaltar que o Exmo. Conselheiro Relator entendeu que a cada atraso o recorrente incorreu numa infração e, por conta disso, aplicou multa de 6 UPF's/MT por atraso.*

*Ocorre que o artigo 289, VII, da Resolução nº 14/2007 (regimento interno) prevê a aplicação de multa pela inadimplência na remessa de informes ao Tribunal e não a cada inadimplência.*

*Ocorrendo um único atraso, este tribunal poderia, se assim entender, aplica a multa correspondente ao gestor, mas não pode, a teor do que dispõe seu regimento interno (artigo 289, VII) aplicar uma sanção a cada atraso. A isto se chama bis in idem, o que é proibido no ordenamento pátrio.”*

## Análise de mérito

As equipes técnicas do TCE-MT vêm se pautando pelo que estabelece o art. 4º, §§ 2º, V, e 3º, da Resolução Normativa 17/2010 do TCE-MT, os quais estabelecem:

*“Art. 4º Estabelecer que as multas aos responsáveis por condutas irregulares serão aplicadas com observância aos valores referenciais para imputação de multas pelo TCE/MT, estabelecidos nesta Resolução Normativa.*

[...]

*§ 2º Ensejarão a aplicação de multas as seguintes infrações:*

[...]

*V. inadimplência na remessa, por meio informatizado ou físico, dos documentos e informações a que esteja obrigado por determinação legal, independentemente de solicitação do Tribunal;*

[...]

**§ 3º Para cada irregularidade associada às infrações enumeradas no parágrafo anterior e destacada na decisão corresponderá uma multa, podendo incidir o agente em mais de uma num mesmo processo.” (grifo nosso)**

Assim, a esta SECEX cabe avaliar ou não a ocorrência das irregularidades, razão pela qual esta equipe de auditoria **manifesta-se pela manutenção dos termos do Acórdão.**

**DB 09. Gestão Fiscal/Financeira Grave 09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art. 104 da Lei 4.320/1964; art. 29, III, e art. 37, III, da Lei Complementar 101/2000 - LRF; art. 2º da Lei 10.028/2000; art. 3º da Resolução do Senado Federal 43; e art. 36 da ON MPS/SPS 02/2009).**

13. Constatou-se que foi recolhida a contribuição previdenciária patronal à previdência geral até o mês de outubro/10 conforme demonstrado no quadro II do anexo V e ao regime próprio até o mês de abril/2010 conforme demonstrativo (Fls. 588-TCE, contrariando o que dispõe os artigos 40 e 195, I, da Constituição Federal, item 3.6.1;

### Síntese das alegações recursais

O ex-gestor alega, em síntese, a impossibilidade de um prefeito municipal verificar todas as atividades praticadas por funcionários, durante sua gestão. Para fundamentar sua tese, apresenta os seguintes dizeres:

*“Segundo Hely Lopes Meirelles, as atribuições do prefeito são de natureza governamental e administrativa. As atribuições governamentais são todas aquelas de condução dos negócios públicos, de opções políticas de conveniência e oportunidade na sua realização. Logo, não há como exigir de alguém com tamanha responsabilidade sobre os ombros que verifique se todos os pagamentos necessários e devidos foram de fato feitos.”*

### Análise de mérito

As alegações do ex-prefeito não sanam a irregularidade, nem tampouco, sua sanção. Neste momento, cabe ao Excelentíssimo Conselheiro Relator o exercício da razoabilidade, decidindo a manutenção ou não da multa.

Por essas razões, esta equipe de auditoria **manifesta-se pela manutenção dos termos do Acórdão.**

**DA 07. Gestão Fiscal/Financeira Gravíssima 07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados a instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal).**

14. Constatou-se que foram recolhidas as quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados vinculados ao regime próprio somente até o mês de outubro/2010, contrariando o que dispõe os artigos 40 e 195, I, da Constituição Federal,

item 3.6.3;

## Síntese das alegações recursais

O ex-prefeito alega, em síntese, ter atrasado o pagamento das verbas de natureza indenizatórias, devidas aos servidores da saúde com função de médico. Entretanto, o recorrente afirma que o atraso é diferente do apontado na irregularidade, pois, esta trata de atraso no pagamento dos vencimentos dos servidores municipais.

Dessa forma, não poderia sofrer sanções, uma vez que a classificação de irregularidades do TCE-MT (Anexo único da Resolução Normativa 17/2010), no assunto pessoal, código “K”, item 08, traz o seguinte texto: “*Atraso no pagamento de vencimentos de servidor público e/ou pagamento em datas diferenciadas*”.

E acrescenta os seguintes dizeres, *in verbis*:

*“Ocorre que a irregularidade refere-se ao pagamento de vencimentos em atraso ou em datas diferenciadas. A Constituição Federal de 1988 tem empregado o termo vencimento como à soma do vencimento básico com o valor global das vantagens permanentes e gerais (CF, vg., art. 37, X, XII, XIII e XV), referindo-se a verbas de natureza salarial.*

*As verbas indenizatórias que foram pagas em atraso para os servidores da área da saúde eram devidas para quem exercia a função de médico, sem que fosse possível incorporá-la, sob qualquer pretexto. São verbas devidas em razão de certa e determinada situação, cujo pagamento esta previsto em lei.*

*Contudo, como não tem natureza salarial, não pode ser lançada como vencimento, não integrando o valor global das vantagens permanentes e gerais, podendo cessar quando cessar a condição para a qual esta sendo paga.*

*Deste modo, a irregularidade prevista e imputada ao recorrente simplesmente não existe, eis que a previsão contida no anexo único da resolução nº 17/2010, trata de vencimentos, excluindo as verbas indenizatórias.*

*Além disso, o artigo 289, I, assevera que a multa poderá ser aplicada me (sic) caso de “Ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário”. Ora, qual o dano ao erário apontado neste caso?”*



Por fim, caso sua tese não seja aceita, alega, ainda, que a Resolução Normativa 17/2010 trata da questão como sendo uma irregularidade grave e não gravíssima, como posta no Acórdão. Assim, o *quantum* da multa deveria ser estipulado entre 11 e 20 UPFs/MT e não entre 21 e 40 UPFs/MT, como foi o caso.

## **Análise de mérito**

Em que pese as alegações apresentadas pelo ex-gestor, este equivocou-se em seu pleito, pois recorreu da irregularidade de nº 15, quando, na verdade, foi multado em razão da irregularidade de nº 14.

Para elucidar o caso, abaixo transcrevem-se trecho do Acórdão 4.100/2011, e as irregularidades 14 e 15, do Voto do Relator:

### **“Acórdão 4.100/2011**

*[...] aplicar ao Sr. Murilo Domingos, a multa no valor de 83 UPFs/MT, assim discriminada: a) 21 UPF/MT pela irregularidade n.º 03 de natureza gravíssima; b) 30 UPF/MT pelo envio intempestivo dos informes dos meses de março, abril e outubro do Sistema APLIC e 1º e 5º bimestres do Sistema LRF (irregularidade n.º 06 de natureza grave); c) 11 UPF/MT pela irregularidade n.º 13 de natureza grave; e, d) 21 UPF/MT pela irregularidade n.º 14 de natureza gravíssima;*

### **Transcrição do Voto condutor: Irregularidade 14**

*DA 07. Gestão Fiscal/Financeira Gravíssima 07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados a instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal).*

**14. Constatou-se que foram recolhidas as quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados vinculados ao regime próprio somente até o mês de outubro/2010, contrariando o que dispõe os artigos 40 e 195, I, da Constituição Federal, item 3.6.3;**

### **Transcrição do Voto condutor: Irregularidade 15**

*KB 08. Pessoal Grave 08. Atraso no pagamento dos vencimentos de servidor público e/ou pagamento em datas diferenciadas (arts. 1o, § 1o, 17 da Lei Complementar 101/2000 – LRF, princípio da impessoalidade - art. 37, caput da Constituição Federal).*

*15. Atraso no pagamento da verba indenizatória dos profissionais da saúde referente o mês de novembro/10, contrariando a Lei Orgânica do Município, que estabelece que deve ser paga até o quinto dia útil do mês seguinte, item 3.1.10.b.” (fl. 3.655-TC)*

Como se verifica, o ex-prefeito equivocou-se em seu recurso, deixando de apresentar elementos que pudessem reformar a decisão colegiada.

Dessa forma, esta equipe de auditoria **manifesta-se pela manutenção dos termos do Acórdão.**

### **iii. Da determinação de restituição ao Sr. Murilo Domingos**

#### **Síntese das alegações recursais**

Caso ultrapassada a tese apresentada em sede de Preliminar, o ex-prefeito afirma não poder ser responsabilizado por tudo o que ocorreu durante sua gestão, nos seguintes termos:

*“Como já dito o chefe do executivo, ora recorrente não é onipresente e não tem como estar em todos os lugares onde alguém possa cometer alguma irregularidade. Além disso, como igualmente já exposto na defesa, o recorrente agiu no exercício regular de sua administração e, não logrou ganho algum com os atos tidos como ilegais e que estão a lhe custar o ressarcimento ao erário.”*

Logo após, apresenta julgados do Poder Judiciário, relativos ao Direito Tributário, onde fora excluída a responsabilidade pessoal de prefeitos, com fundamento no art. 137, I, do Código Tributário Nacional.



## Análise de mérito

Tais alegações não devem prosperar para o caso concreto, pois, o ex-prefeito era o ordenador de despesas e, como se verifica dos autos, os atrasos nos pagamentos foram recorrentes, de maneira que o ex-gestor e sua equipe deveriam ter agido para evitar pagamentos extemporâneos com juros e multas.

Para elucidar o caso, abaixo transcreve-se o “Quadro III. Resumo das Guias da Previdência Social” (fls. 3733 e 3734-TC), demonstrando os meses/competências pagos em atraso:

Competência 2010	Principal	Atm/Multa/Juro	UPF's	Total
Janeiro	0,00	0,00	0,00	0,00
Fevereiro	89.269,80	9.435,80	294,96	98.705,60
Março	400.416,87	31.753,04	992,59	432.169,91
Abril	444.383,11	35.239,57	1.101,58	479.622,68
Maiο	450.385,74	41.660,67	1.302,30	492.046,41
Junho	197.314,02	0,00	0,00	197.314,02
Julho	201.748,17	41.681,17	1.263,07	243.429,34
Agosto	275.413,00	28.202,29	854,61	303.615,29
Setembro	576.092,22	58.991,84	1.787,63	635.084,06
Outubro	573.924,43	0,00	0,00	573.924,43
Novembro	0,00	0,00	0,00	0,00
Dezembro	0,00	0,00	0,00	0,00
13º Salário	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Total</b>	<b>3.208.947,36</b>	<b>246.964,38</b>	<b>7.596,74</b>	<b>3.455.911,74</b>

Assim, pela inércia do gestor em evitar o recorrente atraso nos pagamentos, e pela ausência de elementos que pudessem justificar as inadimplências, esta equipe de auditoria **manifesta-se pela manutenção dos termos do Acórdão.**

**C. Recurso interposto pelo Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves, Prefeito Municipal no período de 01/01/2010 a 15/03/2010 (fls. 3.837 a 3.844-TC)**

**Síntese das alegações recursais**

O recorrente requer o afastamento da determinação de restituição aos cofres públicos, no valor de R\$ 9.435,80. Para tanto, alega, em síntese, não ter dado causa aos atrasos nos recolhimentos das contribuições sociais ao PREVIVAG, tendo em vista que assumiu a prefeitura por apenas 14 dias em novembro e 08 dias em dezembro de 2010. Acrescenta que os atrasos vinham ocorrendo desde maio daquele ano.

Alega, ainda, a inexistência de caracterização de sua culpa e que agiu para regularizar a situação dos débitos previdenciários junto ao PREVIVAG, por meio do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários nº 001/2011.

Por fim, enfatiza que os valores que geraram o parcelamento, são oriundos da gestão do ex-Prefeito Sr. Murilo Domingos.

**Análise de mérito**

Neste momento, cumpre resgatar a fundamentação que ensejou a manutenção da citada determinação de restituição (fl. 3828-TC), contida no Voto condutor do Acórdão 467/2015-TP, emitido pelo Excelentíssimo Conselheiro Sérgio Ricardo, relator dos embargos declaratórios interpostos pelo atual recorrente:

*“Ao analisar a decisão recorrida entendo que esta não deve ser alterada quanto a determinação de restituição de valores pelo embargante, correspondendo ao pagamento de juros e multas no valor de R\$ 9.435,80 (nove mil quatrocentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos) referente ao mês de fevereiro, uma vez que o gestor estava sob o comando da administração no período, somente se afastando da gestão em 14/03/2010.*

**O prazo de recolhimento da cota previdenciária era até o dia 20**

**de março**, nos termos do artigo 18, I da Lei nº. 11.933 de 28 de abril de 2009, assim o gestor estava a frente da administração tempo mais do que suficiente para regularizar o pagamento, e, ao não fazê-lo, contribuiu para o resultado que finalizou com a incidência do pagamento de juros e multas pela administração, cabendo a este, portanto, o dever de restituir ao erário com recursos próprios os valores aqui citados, devidamente corrigidos pela data de 31 de dezembro de 2010, nos termos da Resolução Normativa nº 02/2013 deste Tribunal.” (grifos nossos)

Complementarmente às razões acima transcritas, é necessário apresentar o “Quadro III. Resumo das Guias da Previdência Social” (fls. 3733 e 3734-TC), por meio do qual é possível visualizar quais os meses/competências foram pagos em atraso:

Competência 2010	Principal	Atm/Multa/Juro	UPF's	Total
Janeiro	0,00	0,00	0,00	0,00
Fevereiro	89.269,80	9.435,80	294,96	98.705,60
Março	400.416,87	31.753,04	992,59	432.169,91
Abril	444.383,11	35.239,57	1.101,58	479.622,68
Maiο	450.385,74	41.660,67	1.302,30	492.046,41
Junho	197.314,02	0,00	0,00	197.314,02
Julho	201.748,17	41.681,17	1.263,07	243.429,34
Agosto	275.413,00	28.202,29	854,61	303.615,29
Setembro	576.092,22	58.991,84	1.787,63	635.084,06
Outubro	573.924,43	0,00	0,00	573.924,43
Novembro	0,00	0,00	0,00	0,00
Dezembro	0,00	0,00	0,00	0,00
13º Salário	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Total</b>	<b>3.208.947,36</b>	<b>246.964,38</b>	<b>7.596,74</b>	<b>3.455.911,74</b>

Pois bem, o recorrente deixou de informar que ocupava o cargo de prefeito no período de 01/01/2010 a 15/03/2010, ao alegar que esteve como gestor apenas alguns dias nos últimos meses do ano de 2010. O fato de estar a frente da pasta em fevereiro é relevante para o entendimento das razões que levaram à manutenção da determinação de restituição de valores.

No entanto, em detida análise dos autos, verifica-se que o prazo



para pagamento da competência de fevereiro foi 20/03/2010. Ocorre que nessa data, o recorrente não mais se encontrava como ordenador de despesas e a condição de inadimplência somente se configura após a data de vencimento de uma obrigação.

Assim, objetivamente, a responsabilidade deveria ser atribuída ao gestor que ocupava a cadeira de Prefeito na data de 20/03/2010.

Por essas razões, esta equipe de auditoria **manifesta-se pela exclusão da determinação de restituição do valor de R\$ 9.435,80, referente à inadimplência no pagamento previdenciário, relativo à competência de fevereiro.**

### III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta equipe de auditoria manifesta-se nos seguintes termos:

1. Pelo **não provimento** do recurso ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas;
2. Pelo **não acolhimento da Preliminar** apresentada pelo Sr. Murilo Domingos, bem como pelo **não provimento** de seu recurso ordinário;
3. Pelo **provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves.

Esta equipe manifesta-se, ainda, para que o Excelentíssimo Conselheiro Relator observe a solicitação do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, por meio da 1ª Promotoria de Justiça Cível de Várzea Grande, para envio de cópia integral destes autos àquela promotoria, a fim de subsidiar o Procedimento SIMP nº 00009-096/2014 (01/08/2014, fls. 3.813 a 3.821-TC);

Por fim, para que os autos sejam encaminhados ao Ministério



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis. 3900
Rub.

Público de Contas para emissão de Parecer quanto aos recursos ordinários interpostos pelos ex-prefeitos, Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves, e Sr. Murilo Domingos, dispensando nova manifestação quanto ao recurso ordinário ministerial, nos termos do art. 280 do RITCE-MT.

Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Valter Albano da Silva, em Cuiabá-MT, 11/09/2015.

**EDMAR CLÁUDIO MARANGON**

Subsecretário de Controle Externo

#### **DESPACHO DE SECRETÁRIO**

EX.<sup>MO</sup> CONSELHEIRO RELATOR,

Ratifico a sugestão técnica e encaminho o processo para conhecimento e providências cabíveis.

**ROBERTO CARLOS DE FIGUEIREDO**

Secretário de Controle Externo